



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00263/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104462/2020-67

INTERESSADOS: GALVAO ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.383, de 16 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de junho de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, constantes do Processo Administrativo nº 00190.103914/2020-93 (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1529452).

2. Inicialmente, tais fatos foram mencionados durante as tratativas relacionadas ao Acordo de Leniência firmado entre “as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio e a Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU, em especial o Anexo I-B do citado acordo” (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2 – 1529498).

3. Foram citadas “ilegalidades ocorridas em licitações realizadas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, que objetivavam a contratação de empresas de engenharia para construção de trechos das ferrovias Norte-Sul e de Integração Oeste-Leste”.

4. Representantes da empresa UTC Engenharia afirmaram que ocorreu *...pagamento de vantagens indevidas ao ex-deputado federal Waldemar da Costa Neto e ao Partido da República – PR, a fim de assegurar atendimento às demandas da empresa junto ao Ministério dos Transportes... a atuação de Waldemar Costa Neto, intercedendo junto a Juquinha (presidente da VALEC, à época), é que permitiu à Constran manter os contratos pertinentes ao "Lotes 10 e 11", que estavam sendo repassados à Galvão, inclusive, que, ao garantir à Constran que não perderia os mencionados lotes já prometidos à Galvão, determinou a esta última que comprasse (definindo, inclusive, o preço) dormentes fabricados pela primeira...* (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2 – 1529498).

5. Além do supracitado Acordo de Leniência, foi incluído no conjunto probatório deste processo o Acordo de Leniência firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A – CCCC, a Colaboração Premiada da empresa Andrade Gutierrez, a Colaboração Premiada da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A – CCCC, assim como a Denúncia constante no Processo Judicial nº 17620-74.2016.4.01.3500 (Operação “O Recebedor”).

6. Foi constatado, ainda, que a participação de empresas de menor investimento foi uma exigência do ex-deputado Waldemar da Costa Neto e de José Francisco das Neves às empresas de grande porte, que haviam formado um cartel para as licitações da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, sendo que os correspondentes vencedores eram previamente definidos pelo ex-deputado e pelo então presidente dessa estatal (VALEC).

7. No âmbito administrativo, a apuração foi iniciada por uma Comissão de Investigação Preliminar, designada pela Portaria nº 2.602, de 27 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 2 de outubro de 2018, cuja conclusão foi no sentido de que a empresa Galvão Engenharia S/A “teria praticado atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame e também teria pago vantagens indevidas a servidores da empresa pública em comento, em retribuição ao arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras que teriam formatado um esquema criminoso para as disputas das licitações aqui analisadas”. Em razão disso, foi sugerida a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2 – 1529498).

8. Passando ao presente apuratório, com base nesse farto material probatório constante nos autos, no dia 17 de agosto de 2020, empresa Galvão Engenharia S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 3-9; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 4-1603100).

9. Nos dias 20 e 24 de agosto de 2020, foi realizada sua **intimação/notificação prévia** para apresentar defesa escrita e especificar provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 10-11; **SEI** – Pasta I / Documento nº 5-1608602 e

Documento nº 6-1612120).

10. Na sequência, no dia 23 de setembro de 2020, apresentou sua **defesa escrita** e juntou documentos (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 18-39 e 40-64 – Volume 2 / páginas 1-61; **SEI** – Pasta I / Documento nº 12-1652990).
11. No **Relatório Final**, de 4 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 63-74; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).
12. Após ter sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 29 de julho de 2021, a indiciada apresentou “Manifestação em relação ao Relatório Final datado de 14.07.2021” (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 5 / página 6 e Item nº 2 – Volume 1 / páginas 31-38; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-2023596 e Pasta II / Documento nº 5-2045409).
13. Por meio da Nota Técnica nº 2901/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 6 de dezembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 42-62; **SEI** – Pasta II / Documento nº 8-2176079).
14. No dia 7 de dezembro de 2021, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores e remeteu os autos à Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / página 64; **SEI** – Pasta II / Documento nº 10-2204865).
15. Por fim, ainda no dia 8 de dezembro de 2021, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / página 65; **SEI** – Pasta II / Documento nº 11-2205702).
16. É o breve relato dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

17. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

18. Durante a apuração das irregularidades, a investigada/indiciada teve livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.
19. Após ser devidamente notificada/intimada a respeito do seu indiciamento, **apresentou defesa escrita e juntou documentos** (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 10-11, 18-39 e 40-64 – Volume 2 / páginas 1-61; **SEI** – Pasta I / Documento nº 5-1608602, Documento nº 6-1612120 e Documento nº 12-1652990).
20. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 3-9; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 4-1603100).
21. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

22. Depois de ter sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 29 de julho de 2021, a indiciada apresentou “Manifestação em relação ao Relatório Final datado de 14.07.2021” (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 5 / página 6 e Item nº 2 – Volume 1 / páginas 31-38; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-2023596 e Pasta II / Documento nº 5-2045409).
23. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei,

motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

24. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1529452):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

25. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

26. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (GRIFEI)

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

27. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

28. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela

Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

29. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

30. Levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

31. Conforme bem mencionou a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, as condutas que envolveram os fatos em apuração configuram os delitos previstos nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990

[...]

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[...]

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

[...]

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

[...]

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [...]

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

[...]

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [...]

32. No caso em análise, é indiscutível que foi praticado o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

33. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

[...]

34. Consequentemente, a prescrição se dará em **12 (doze) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

35. No caso em análise, foi apurado que o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durou até, pelo menos, o ano de 2011.

36. Visando adotar a data mais favorável à defesa, usaremos em nossa análise o dia **1º de janeiro de 2011**.

37. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2011** (data mais favorável à empresa indiciada) e **17 de junho de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.294, de 5 de junho de 2020), decorreram 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias.

38. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

39. Seguimos nossa análise.

40. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (17 de junho de 2020 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 17 de junho de 2032**.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

41. Conforme relatado, com base nas provas constantes nos autos, no dia 17 de agosto de 2020, empresa Galvão Engenharia S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 3-9; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 4-1603100).

42. Em sua **defesa escrita** (em face do Termo de Indiciação), de 23 de setembro de 2020, **preliminarmente**, pleiteou o arquivamento do processo em razão da incompetência da Controladoria-Geral da União para instaurar o presente processo, da inaplicabilidade de Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No **mérito**, negou a prática de irregularidade e requereu sua absolvição, com base nos seguintes argumentos: **a)** sua conduta não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II e III da Lei 8666, de 21 de junho de 1993; **b)** imprestabilidade do acervo probatório; **c)** regularidade dos pagamentos realizados à ELCCOM e a efetiva prestação de serviços; **d)** ausência de oferta de propostas de cobertura; **e)** ausência de pagamento de propina para obtenção de vantagens; **f)** inexistência de participação em cartel e o não cometimento de qualquer ilícito nas licitações das quais participou (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 1 / páginas 18-39; **SEI** – Pasta I / Documento nº 12-1652990).

43. Consoante relatado, no **Relatório Final**, de 4 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou os argumentos da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 63-74; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

44. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...o relatório não trouxe qualquer fato novo, mas apenas elementos trazidos (i) do Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa; (ii) da colaboração premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez); (iii) da colaboração premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Corrêa – CCCC); (iv) do termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018 e (v) do

Laudo de Perícia Criminal Federal nº 637/2018-INC/DITEC/PF, de 04.04.2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 – denúncia da operação “O Recebedor”)...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...em verdade, não há fatos novos. O Termo de Indiciação se valeu exatamente dos elementos trazidos (i) do Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa; (ii) da colaboração premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez); (iii) da colaboração premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Corrêa – CCCC); (iv) do termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018 e (v) do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 637/2018-INC/DITEC/PF, de 04.04.2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 – denúncia da operação “O Recebedor”). Destaca-se que não há qualquer óbice na utilização de tais fatos e provas e, portanto, não se vislumbra razão a ponderação apresentada pela empresa... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 66-67 e 69; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

45. Concordamos com os esclarecimentos prestados pela Comissão Processante, principalmente porque as citadas provas são mais do que suficientes para comprovar a participação da indiciada nas irregularidades em comento.

46. Em outras palavras: o fato material probatório que fundamentou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR demonstra que as empresas envolvidas atuavam em conjunto (cartel), mediante o pagamento de propina, com o objetivo de “ter o pleno controle” dos certames licitatórios realizados no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

47. Sobre a atuação da indiciada, verificou-se que participou das irregularidades relacionadas à “concorrência nº 05/2010”, na qual ficou demonstrado que “o caráter competitivo do referido certame restou frustrado, mediante o pagamento de vantagens indevidas em troca de tratamento privilegiado no âmbito da mencionada empresa estatal (VALEC).

48. Portanto, considerando que o material probante constante nos autos demonstrou que a indiciada participou das irregularidades constatadas, não há necessidade de fato novo ou de prova nova daquilo que é indiscutível.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...a comissão registra a inexistência de provas que comprovem as acusações, mas aceita como suporte para indiciar a Galvão elementos que “no conjunto probatório levantado, notadamente nas operações 'O Recebedor', 'Tabela Periódica' e 'Trilho 5x', apontam para possível responsabilização de algumas das empresas investigadas’...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...não há por parte da comissão registro quanto a inexistência de provas que comprovem as acusações, ao contrário, tem-se que os diversos depoimentos e colaborações juntadas aos autos, e já mencionados aqui e no indiciamento, demonstram o envolvimento da Galvão nas fraudes ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC, quando realizou acordos ilícitos com as demais empresas participantes da concorrência nº 05/2010, e deu vantagens indevidas a agentes públicos da empresa pública. Nesse sentido, a alegação ostentada pela empresa processada não merece prosperar... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 67 e 69-70; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

49. Se a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR entendesse que não há provas a respeito da participação da indiciada nas irregularidades em questão, a sugestão teria sido pela sua absolvição, com o consequente arquivamento deste processo, o que não foi o caso.

50. Em razão disso, consideramos que o argumento é descabido.

3º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...os depoimentos e documentos são imprestáveis, uma vez que não submetidos ao crivo do contraditório, tendo sido os mesmos carregados, pura e simplesmente, aos presentes autos. No entanto, há inúmeras falhas que recaem sobre o conteúdo indiciário utilizado pela CGU, tanto no que diz respeito ao exame de mérito dos fatos pretensamente reputados como lesivos à Administração, quanto em relação à insuficiência do conjunto probatório que lhe serve de fundamento, especialmente em razão da manifesta impossibilidade de utilização de prova emprestada não submetida ao crivo do contraditório, e dentre outros pontos...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...quanto à menção da imprestabilidade dos depoimentos e documentos por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório, tem-se que é exatamente isso que se concedeu a empresa quando do indiciamento. Ao receber o Termo de Indiciação, foi disponibilizado a Galvão o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício integral do contraditório e ampla defesa. Cumpre anotar que tal fundamento não prevalece no âmbito dos processos conduzidos pela Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão e, em 18/09/2017, publicou a Súmula nº 591, que, não obstante tratar do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, pode ser perfeitamente utilizada na esfera do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, inclusive pelos argumentos utilizados quando da sua edição, senão vejamos: “Súmula 591-STJ: É permitida a ‘prova emprestada’ no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente respeitadas o contraditório e a ampla defesa.” Segundo foi abordado na decisão, a admissão da prova emprestada se dá em razão dos princípios da economia processual e da busca da verdade possível, uma vez que nem sempre é possível produzir a prova novamente. Assim, a referida Súmula nº 591 se adequa perfeitamente ao caso concreto. Anote-se ainda que a jurisprudência vem sendo pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” Não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e neste PAR foi dada oportunidade à acusada que impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. Houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente processo como um todo, inclusive, em relação às provas emprestadas as quais subsidiaram o indiciamento. Nesse ponto, destaca-se que a defesa não requereu a oitiva de nenhuma das testemunhas ou colaboradores do processo penal no âmbito deste PAR, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer

das garantias ou direitos constitucionais ou processuais. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido, quando se exige uma série de requisitos para a admissão da prova emprestada, tais como: que envolva as mesmas partes, que seja lícita, que tenha havido contraditório no processo de origem etc. Com exceção do contraditório, que incide sobre qualquer prova, a lei não exige, porém, nenhum desses requisitos. E faz bem em não os exigir. Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc. Ante o exposto, rejeita-se a alegação da defesa... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 67 e 70; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

51. Irretocáveis os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

52. Primeiramente porque o compartilhamento de provas foi precedido de autorização judicial. Por outro lado, a indiciada teve livre acesso a todo material probatório juntado aos autos, tendo a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita sobre todos os correspondentes elementos.

53. Logo, sem razão a defesa.

4º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...é tempestiva a defesa, uma vez que a Galvão foi intimada no dia 24.08.2020 e o termo final encerraria em 23.09.2020...

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...argumento acatado pela comissão. A defesa foi apresentada tempestivamente... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 67 e 70; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

54. Com efeito, a defesa foi apresentada dentro do prazo legal, não havendo necessidade de comentários adicionais.

5º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...a CGU é incompetente para instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização. A competência da CGU para instauração de processo administrativo de responsabilização é concorrente à competência da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual o suposto ato lesivo foi praticado (art. 4º da IN 13/2019) e para ser exercida depende da presença de uma ou mais das circunstâncias acima transcritas, o que não ocorreu no presente caso – ou ao menos não se pode ser verificado no bojo do presente procedimento...

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...a CGU é competente para instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização. A competência da CGU para instauração de PAR é concorrente à competência da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual o suposto ato lesivo foi praticado, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/13: “No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União – CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento”; artigo 13, I, do Decreto nº 8.420/15: “A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência: I- concorrente para instaurar e julgar PAR”; e artigo 5º, I, da IN-CGU nº 13/2019: “A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência: I concorrente para instaurar e julgar PAR”. Segundo o § 1º do mencionado artigo 13 do Decreto nº 8.420/15: “A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias: I – caracterização de omissão da autoridade originariamente competente; II- inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; III- complexidade, repercussão e relevância da matéria; IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal”. Para ser exercida depende, de fato, da presença de uma ou mais das circunstâncias acima transcritas e, no caso concreto, vislumbra-se a complexidade das irregularidades. É dizer, após o envio do acordo de leniência e das colaborações acima referidas, bem como em seguida à conclusão do Relatório da Comissão de Investigação Preliminar, restou patente que todos os casos ali tratados, incluindo o presente, possuem complexidade, repercussão e relevância suficientes para apuração direta da CGU, além dos altos valores envolvidos nas irregularidades sob apuração. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, conforme depreende-se de suas competências legais (Art. 51 da Lei nº 13.844/2019 – antigo Art. 66 da Lei nº 13.502/2017). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no âmbito do Mandado de Segurança nº 19.269 de maneira clara e direta quanto à competência concorrente deste órgão ministerial. Segue trecho: “Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo sub judice. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado. Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009.” Assim, não assiste razão à defesa, motivo pelo qual a argumentação relativa à incompetência da CGU deve ser rechaçada... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 67 e 70-71; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

55. Além de concordarmos com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, lembramos que fizemos o exame desse assunto (competência) em tópico próprio, oportunidade na qual demonstramos que a Controladoria-Geral da União tem competência para a presente apuração.

56. Devido a isso, entendemos que o argumento da defesa é improcedente.

6º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...inadmissível a aplicação da Lei Anticorrupção no presente caso, uma vez que foi publicada em 02.08.2013, tendo entrado em vigor e passado a produzir efeitos somente a partir de 29.01.2014, estando sua aplicabilidade sujeita, como não poderia deixar de ser ao princípio da irretroatividade da lei, princípio esse, de origem constitucional, que visa resguardar a segurança jurídica, imprescindível à concretização do Estado Democrático de Direito. A interpretação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e do § 1º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, juntamente com os fatos que motivaram a instauração do presente processo administrativo de responsabilização, permite concluir facilmente que o regramento jurídico aplicável é aquele que se encontrava vigente à época da celebração dos contratos ora questionados ou mesmo antes, quando da realização do suposto certame fraudulento (ano de 2010), o que exclui, por óbvio, a aplicação da Lei 12.846/13. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de discussão idêntica à ora analisada e que se formou em torno da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *...a defesa tenta distorcer os pontos apresentados no Termo de Indiciação e nos demais documentos presentes nos autos que fundamentam a acusação. As irregularidades apontadas como de autoria da empresa Galvão foram enquadradas na Lei nº 8.666/93, conforme é possível depreender da documentação ora mencionada. A Lei nº 12.846/13 é utilizada nesta apuração apenas no que se refere ao procedimento, uma vez que estabelece uma organização formal a investigação, inclusive com total respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, repisa-se, os atos cometidos pela empresa investigada e apontados pela comissão se subsomem aos incisos II e III da Lei nº 8.666/93, que estava em plena vigência quando da ocorrência das irregularidades... (SAPIENS – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 67 e 71; SEI – Pasta I / Documento nº 13-1699013).*

57. Estamos de acordo com os apontamentos feitos pela Comissão Processante, principalmente porque é indiscutível que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 foi usada apenas em sua parte procedimental, o que é permitido legalmente.

58. Por outro lado, vimos que o enquadramento da conduta da indiciada foi feito com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em vigor à época dos fatos.

59. Em decorrência disso, o argumento da indiciada é incabível.

7º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...a retroatividade da lei somente seria possível no tocante às disposições mais benéficas da Lei Anticorrupção, segundo princípio geral de direito (retroatividade apenas in bonam partem), afastando-se, no mais, a incidência das demais normas contidas no precitado estatuto legal. A lei mais nova (Lei 12.846/2013), ao mesmo tempo em que proíbe comportamentos e estipula penas mais graves que as previsões existentes em textos legislativos anteriores e correlatos — como a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93) — também possui conteúdos mais brandos, tais como causas de diminuição (decorrente da existência de programas de compliance) e causas de isenção de penalidade (como o acordo de leniência), havendo, inclusive, previsão expressa pela possibilidade da Administração Pública utilizar-se do acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei 8.666/1993, com vista à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88, conforme dicação do artigo 17...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *... em continuação ao exposto no item precedente, esclarece-se que não se trata aqui de retroatividade de lei. As irregularidades apontadas à empresa Galvão estão previstas na Lei nº 8.666/93, isto é, como a lei estava vigente à época dos fatos, e ainda está, não há que se falar em retroatividade. A comissão, no presente caso, se vale da Lei nº 12.846/13 somente para efeitos procedimentais da apuração, não sendo imputada à empresa qualquer irregularidade trazida neste último diploma legal... (SAPIENS – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 67 e 71; SEI – Pasta I / Documento nº 13-1699013).*

60. Parece-nos repetido o argumento da defesa.

61. Inobstante isso, insistimos que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 foi usada apenas em sua parte procedimental, o que é permitido legalmente. O enquadramento da conduta da indiciada foi feito com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

62. Logo, tal argumento também é incabível.

8º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...o relatório é contraditório quando expressamente dispõe que no contexto analisado “não constam no relatório pagamentos à Galvão Engenharia” e “não trouxe informações relevantes para a investigação, no caso, sobre a suposta venda de dormentes realizada pela Galvão Engenharia à Constran”. Além disso, o Termo de Indiciação traz em seu bojo, como alegada demonstração da conjuntura de ajustes entre empresas e agentes públicos o fato da Constran ter sido “obrigada a comprar dormentes da Galvão, por determinação de José Francisco das Neves (“JUQUINHA”), para que não perdesse os lotes 10 e 11 (Concorrência nº 02/2005)”...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *...não se vislumbra qualquer contradição. O que se pode verificar é que, ao analisar toda a documentação, em determinados documentos e em algumas colaborações não foram identificados elementos que comprovavam as irregularidades apontadas à empresa Galvão. No entanto, o fato de certos documentos apontarem a inexistência de provas da ocorrência das irregularidades não é capaz de tornar as demais evidências inverídicas ou contraditórias, pois a confluência de indícios, os quais convergem no sentido do cometimento das irregularidades pela pessoa jurídica indiciada, decorre do conjunto total de documentos acostados aos autos... (SAPIENS – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 67-68 e 71; SEI – Pasta I / Documento nº 13-1699013).*

63. Em nossa análise, não encontramos contradição nos atos da Comissão de Processo Administrativo de

9º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...ausência de provas. O Termo de Indiciação considera o principal fato capaz de vincular a Galvão ao “verdadeiro e arquitetado esquema criminoso” a fantasiosa narrativa sobre a compra de dormentes pela Constran, sob o comando de Juquinha, fato qual o próprio relatório de origem afirma a imprestabilidade de tal “conto” face a falta de indícios que possam presumir veracidade. Parece um pouco difícil de se crer – até porque provas não existem – que a Galvão teria participado de cartel (i) para ser obrigada a vender dormentes à Constran (o que não ocorreu) e (ii) por participar de reuniões sobre ajustes de “propostas de cobertura”, após convite para participação coadjuvante em cartel tendo se habilitado de maneira legítima em concorrência no momento em que os organizadores se desentendiam entre si. Não obstante mencionar-se a Galvão em diversos depoimentos, fato é que, ao longo de toda a investigação preliminar, a qual se responde, nada há nada de concreto que confirme/comprove/corrobore o quanto alegado e que, portanto, justifique a imposição de qualquer sanção. Resta patente que os fatos apenas embasados em alegações nos acordos colaborativos, registre-se que todos depoimentos realizados em procedimentos dos quais não se produziu contraditório, não demonstram nem apontam a existência de quaisquer atos de improbidade que possam ser imputados à Galvão, vez que as “provas” trazidas aos autos não são minimamente capazes de comprovar ou justificar a tese de formação do cartel a ela imputada. Quanto à acusação de que teria havido propostas de cobertura, não há sequer qualquer prova de corroboração, não há e-mail, reunião, registro de ligação, nada que indique combinação. A acusação está fundada somente em declarações de colaboradores, sem menção a nenhum documento. No que se refere a ajustes entre a Constran, Juquinha e Waldemar Costa Neto, não há qualquer prova ou indícios sobre a venda de dormentes para conter o prejuízo de alegada fábrica construída exclusivamente com a finalidade de atender ao lote que supostamente seria repassado para a Galvão. Não se comprova a participação da Galvão nas negociações deste ajuste, não se comprova a efetivação da transação de venda dos tais dormentes, não se prova a existência de fábrica construída para este exclusivo fim, não bastasse o próprio relatório já ter concluído que tais alegações não possuem lastro probatório. Os únicos elementos que constam dos autos em relação aos pagamentos realizados à empresa Elcom não são capazes de demonstrar a conduta inidônea da Galvão...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *A documentação trazida aos autos e apontadas no Termo de Indiciação não são meras suposições e impressões, mas testemunhos trazidos ao processo que, juntamente com outros elementos, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão, isto é, se verifica no caso concreto inúmeros elementos e indícios que corroboram fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento. De acordo com jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P) A título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P: 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa foi privilegiada nos certames referidos, em clara infringência ao Princípio da Isonomia (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), corroborando a inidoneidade dela para contratar com a Administração Pública, e atraem a incidência dos arts. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93, e 5º da Lei nº 12.846/2013. Desse modo, a defesa apenas levanta meras alegações sem a apresentação de qualquer prova que as embase ou que possa afastar as imputações apresentadas no indiciamento, pelo que resta rejeitado o argumento... (SAPIENS – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 68 e 71-72; SEI – Pasta I / Documento nº 13-1699013).*

64. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, uma vez que as conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático do farto material probatório colhido durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado, de forma inquestionável, que a indiciada participou do esquema ilícito em comento.

65. Vale lembrar que estamos examinando outros processos relativos aos mesmos fatos e em todos eles ficou evidente a formação de cartel por parte das empresas envolvidas, não se podendo questionar o conjunto probatório disponível nos autos.

66. Portanto, sem razão a defesa.

10º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...as penalidades encontram-se prescritas. Os fatos ocorreram, ao que supostamente imputa-se a Galvão, na fase de alegada consolidação do cartel, entre 2003 e 2007, especificamente quando, para a Concorrência 008/2004 foi inabilitada e cooptada (conjectura) pela CNO, que negociou posição. Ou seja, a suposta conduta irregular investigada, qual seja o conluio entre empresas para a fraude às licitações da VALEC, teria ocorrido ao longo dos procedimentos licitatórios (realizados nos anos de 2007 e 2010), finalizando na data de assinatura dos contratos, isto é, em 16.01.2008 para o Contrato relativo à Ferrovia Norte Sul – FNS e 11.11.2010 para o Contrato relativo à Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIOL. Tal questão se refere à clara existência de prescrição quinquenal em relação aos fatos investigados, tendo em vista a inquestionável incidência dos dispositivos da Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, ao presente caso, impedindo a atuação da CGU também sob este aspecto. Quanto ao mérito da Lei Federal nº 9.873/1999, em síntese, tem-se que seu artigo 1º dispõe que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Portanto, há no caso em questão a extrapolação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal. No presente processo, foi superado tal prazo prescricional, visto que, considerando os termos iniciais apontados pela própria CGU, passaram-se pelo menos 10 anos até a notificação da Galvão (se considerarmos a data do primeiro certame questionado, temos a passagem de 13 anos desde sua realização até a instauração do presente procedimento). Ainda que recentemente o STF tenha consignado nos

autos do RE 852.475/SP que o ressarcimento ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa seria imprescritível, não há como não se levar em consideração o fato de que, na ocasião, fixou-se a tese de que a imprescritibilidade existe apenas nos atos de improbidade administrativa praticados de forma dolosa. Inexistindo a apuração de dolo na conduta da Galvão, o que de plano afasta a aplicabilidade do entendimento do STF sobre a imprescritibilidade do pleito de ressarcimento ao erário, ainda que se supere esse ponto, o presente procedimento também não é adequado para tal fim. Assim, por qualquer ângulo que se observe, é fato que a pretensão punitiva não pode ser abarcada pela presente demanda, pois evidente a prescrição...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...o argumento da defesa quanto a prescrição não pode prosperar. Como esclarecimento ao prazo prescricional utilizado no presente caso, reproduz-se os apontamentos trazidos no já mencionado Relatório CIP SEI 1529498: “5.9. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. 5.10. O § 2º desse artigo, por sua vez, dispõe que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”. 5.11. Como visto, os fatos abordados são objeto de persecução criminal, de forma que, além de dirigentes da Valec, foram denunciados também executivos da Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, SPA, Constran e Andrade Gutierrez. A máxima imputação aos representantes das empresas se deu por incursão nas seguintes penas: - artigos 4º, I (cartel), da Lei nº 8.137/1990 Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I- abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. - artigos 90 e 92, parágrafo único (fraude em licitação), e 96, I (pelo sobrepreço na proposta de preços e no contrato), da Lei nº 8.666/1993 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I – elevando arbitrariamente os preços; Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. – artigo 312, caput (superfaturamento materializado em dano), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. - art. 333, parágrafo único (corrupção ativa) Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 5.12. Segundo o MPF, o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000). 5.13. Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de consolidação e ampliação, ou seja, entre 2003 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitiva, de forma que, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima”... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 68-69 e 72-73; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

67. Fizemos o exame dessa matéria (prescrição) em tópico próprio, oportunidade na qual concluímos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 17 de junho de 2032.**

68. Dessa forma, em consonância com as conclusões da Comissão Processante, entendemos que o argumento da indiciada não merece prosperar.

11º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...não há que se falar em quaisquer irregularidades na conduta da Galvão em relação aos certames para as obras da VALEC, visto que a empresa apenas adotou e continuou a adotar postura competitiva nos demais certames da referida empresa pública...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...adota-se as análises acima quanto à demonstração de que a Galvão não agiu de maneira idônea em diversos procedimentos licitatórios da VALEC, motivo pelo qual rechaça-se a alegação da defesa... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 69 e 73; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

69. No mesmo sentido, como já tratamos do assunto anteriormente e vimos que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave, não faremos comentários adicionais.

12º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...o próprio Termo de Indicação reconhece que a Galvão, até a licitação da Ferrovia Norte e Sul – FNS tinha conduta competitiva, o que foi referendado até mesmo pelos colaboradores que relataram por ser habilitada para os Lotes 15 e 16 – tendo vencido este último – sem qualquer participação no cartel...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...repite-se que o fato de a empresa ter agido de maneira correta e idônea em determinado momento ou de a comissão não ter provas de que a companhia agiu de forma irregular em certas ocasiões

não é suficiente para exonerá-la da responsabilidade por faltas cometidas em outras circunstâncias no mesmo ou em outros procedimentos licitatórios. Assim, não pode ser acatado o argumento da empresa... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 69 e 73; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

70. É certo que foram imputadas à indiciada apenas as irregularidades das quais ela participou. Por outro lado, constatamos que cada empresa envolvida participou de determinados atos infracionais.

71. Assim, nem todos os atos da indiciada foram considerados irregulares.

13º) ARGUMENTO DA DEFESA: ...passados mais de 10 (dez) anos dos aludidos pagamentos a Elccom, é certo que a Galvão não mais possui todos os documentos comprobatórios da regularidade da contratação, bem como da prestação dos serviços pela referida empresa. A patente prescrição não pode ser afastada no presente caso, sob pena de se afrontar a estabilidade das relações jurídicas e o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, a lei de processo administrativo federal (nº 9784/99), em seu artigo 2º, inclui a segurança jurídica entre os princípios de observância obrigatória pela Administração Pública. Isso posto, dos referidos “achados” não se vislumbra a origem das mencionadas transferências que, de outro lado, demonstram a contratação da Elccom pela Galvão para a execução de obras complementares referentes a serviços de implantação de cercas delimitando a faixa de domínio da Ferrovia Norte Sul – Lote 16 – Contrato nº 039/2007, serviços estes efetivamente prestados, conforme demonstram a documentação anexa (relatórios fotográficos, medições, dentre outros). O que se pode demonstrar, mesmo passado todo esse tempo, é que a Elccom foi de fato contratada para execução de cercas de faixa de domínio ao longo da execução do contrato da Ferrovia Norte Sul (especificações técnicas da VALEC anexas). Esse cenário não se amolda àquele objeto das acusações oriundas do Termo de Indicação, ao contrário, resta demonstrado que as pretensas acusações são, na verdade, suposições que não guardam conexão à realidade...

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...a comissão entende que não há qualquer afronta à segurança jurídica, uma vez que, conforme já demonstrado acima, há nos autos elementos suficientes que comprovam o envolvimento da Galvão nas irregularidades em questão. Além disso, eventuais documentos que a empresa teria para demonstrar certas contratações legais com a Elccom não são suficientemente capazes para tornar corretos os acordos ilegais aqui tratados... (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 2 / páginas 69 e 73; **SEI** – Pasta I / Documento nº 13-1699013).

72. Independentemente das alegações da defesa, nossas conclusões foram obtidas depois de fazermos um exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos, ou seja, mesmo que os documentos citados pela indiciada estivessem nos autos, nosso entendimento não mudaria.

73. Em razão disso, entendemos que as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR são indiscutíveis e estão amparadas no farto conjunto probatório coletado durante a fase instrutória.

74. Superados todos os pontos constantes na defesa escrita apresentada pela empresa Galvão Engenharia S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União**.

75. Após ter sido intimada a respeito das conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 29 de julho de 2021, a indiciada apresentou “Manifestação em relação ao Relatório Final datado de 14.07.2021”, na qual insistiu nos argumentos apresentados em sua defesa escrita, acrescentando, em síntese, que *...as acusações e a recomendação das penalidades não devem proceder, devendo o presente procedimento ser arquivado... O próprio Relatório Final chega a conclusão, de que não identificou o valor do dano à Administração, e não foi possível calcular o valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos, e finaliza informando que não foi possível verificar valores decorrentes de proveito direto ou indireto da infração, dessa forma não faz sentido apontar o valor total do contrato (R\$650.414.035,89 - seiscentos e cinquenta milhões, quatrocentos e quatorze mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) como possível valor que represente vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração...* (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 5 / página 6 e Item nº 2 – Volume 1 / páginas 31-38; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-2023596 e Pasta II / Documento nº 5-2045409).

76. Por meio da Nota Técnica nº 2901/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 6 de dezembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que *...Consta dos documentos, elementos e relatos dos colaboradores que a Galvão Engenharia participou das fases de consolidação e fase de ampliação do cartel, ambas afetando e frustrando o caráter competitivo das concorrências, no presente caso da Galvão especialmente a concorrência 05/2010... Uma prova robusta do envolvimento direto, efetivo e concreto da Galvão Engenharia foi o repasse de dinheiro no valor de R\$ 1.931.045,18 (um milhão novecentos e trinta e um mil quarenta e cinco reais e dezoito centavos) à empresa Elccom conforme demonstrado no Laudo Pericial Criminal nº 637/2018-INC/DITEC/PF, [07]- SEI 1506984, fls. 5, 7, e 8, decorrente da quebra de sigilo bancário dos envolvidos... A Tabela 5, fl. 7, consta os seguintes repasses pela Galvão Engenharia: 2009, R\$ 147.602,21; 2010, R\$ 1.070.922,54 e 2011, R\$ 426.375,00, totalizando R\$ 1.644.899,75... A Tabela 7, fl. 8, consta os seguintes repasses pela Galvão Engenharia: 2009, R\$ 256.145,43 e 2010, R\$ 30.000,00 totalizando R\$ 1.286.145,43... Portanto, não foram apenas relatos dos colaboradores... as informações são precisas inclusive quanto a participação em qual fase e em qual concorrência. A Galvão participou das fases de consolidação do cartel quando participou da concorrência nº 01/2007 e fase de ampliação do cartel quando participou da concorrência nº 005/2010, em ambas frustrando o caráter competitivo das licitações (SEI 00190.107407/2018-12 [02] 1506894, fls. 21/22)... Embora já tenham sido debatidas judicialmente, as provas e os demais documentos e elementos no presente Processo Administrativo de Responsabilização foram submetidas ao devido processo legal, consubstanciado pelo contraditório e ampla defesa a fim de permitir à Galvão Engenharia contestar e contraditar... as penalidades sugeridas pela CPAR nos parecem com a dosimetria adequada levando-se em conta a natureza (fraude) e a gravidade da infração (ato lesivo), os danos dela decorrentes (contribuiu para elevado prejuízo ao erário), as atenuantes (histórico da empresa em contratações com a administração; tempo da empresa no mercado e o princípio da continuidade da empresa); agravantes*

(participar dos ajustes, combinação de preços, com sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilhas alinhada com as outras empresas participantes) e gravidade do ato lesivo (participação nas fases de consolidação - Frustração do caráter competitivo da concorrência nº 008/2004 e, possivelmente, dos certames nº 002/2005 e nº 001/2007; e ampliação do cartel - Frustração do caráter competitivo das concorrências nº 004/2010 e nº 005/2010) perante a Administração Pública, contribuindo potencialmente com a prática de elevada fraude... a Comissão de PAR analisou toda documentação juntada aos autos, debateu todos os pontos trazidos pela defesa, observou o devido processo legal, instrumentalizado pela ampla defesa e pelo contraditório, na dosimetria percorreu todas as fases e na proposição para aplicação das penalidades levou em consideração a natureza e a gravidade da conduta, as agravantes e atenuantes, as consequências potencialmente danosas do ato lesivo para a Administração Pública... a empresa Galvão Engenharia, CNPJ 01.340.937/0001- 79, praticou ato lesivo contra a Administração Pública ao Frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para outros lotes, além de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Galvão/OAS - vencedor do lote 02 na Concorrência nº 05/2010)... participou efetiva e concretamente da conduta anticompetitiva implementada pelos seus funcionários (atualmente funcionários e/ou ex-funcionários) José Henrique Massucato (Diretor) e Hugo de Magalhães (Diretor) na "(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007", também por meio de José Henrique Massucato (Diretor) na "(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010", configurado por meio de sua participação no Consórcio OAS/Galvão integrante do cartel na Concorrência nº 05/2010... A participação está evidenciada, por exemplo, no Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa, na COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez), na COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC), no Termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – Vol. III, IPL 831/2018, e no LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 637/2018-INC/DITEC/PF, DE 04/04/2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor"... na manifestação ao relatório final pela Galvão Engenharia não se identifica a existência de fato novo, documento novo, prova nova aptos a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes e capazes de afastar as irregularidades apontadas nem tampouco permitir mudanças substanciais na proposta da CPAR... (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 42-62; **SEI** – Pasta II / Documento nº 8-2176079).

77. Conforme afirmamos anteriormente, estamos de acordo com tais apontamentos, principalmente porque o farto material probatório constante nos autos não deixa dúvidas de que “a empresa Galvão Engenharia, CNPJ 01.340.937/0001- 79, praticou ato lesivo contra a Administração Pública ao Frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para outros lotes, além de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Galvão/OAS - vencedor do lote 02 na Concorrência nº 05/2010)”.

78. Dentre as provas coletadas, destacamos o Acordo de Leniência nº 02/2016 (firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa), a Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez), a Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC), o Termo de Colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 637/2018-INC/DITEC/PF, DE 04/04/2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 - denúncia da operação "O Recebedor").

79. Portanto, não há dúvidas de que a empresa Galvão Engenharia S/A frustrou o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para outros lotes, além de ter pago vantagens indevidas a agentes públicos visando ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório. Em razão disso, consideramos que praticou os atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

80. Como consequência, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

III - CONCLUSÃO

81. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, praticou irregularidades de natureza grave (frustrou o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentou propostas de cobertura para outros lotes, além de ter pago vantagens indevidas a agentes públicos visando ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório), sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a

Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

82. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

83. Ademais, atendendo recomendação contida na Nota Técnica nº 2901/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 6 de dezembro de 2021, sugerimos o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, tendo em vista a existência de Tomadas de Contas Especiais em curso envolvendo a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e dezenas de outras empresas.

84. Finalmente, a Comissão Processante destacou a identificação dos seguintes valores, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

- o **a) valor do dano à Administração:** não identificado;
- o **b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** não foi possível calcular esta rubrica; e
- o **c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** foi celebrado (entre o consórcio do qual a empresa Galvão era parte e a VALEC), contrato no valor de R\$ 650.414.035,89 (seiscentos e cinquenta milhões, quatrocentos e quatorze mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente ao lote 2 da concorrência nº 005/2010, nos termos do documento SEI 1529498, do processo nº 00190.103914/2020-93. Contudo, não foi possível verificar valores decorrentes de proveito direto ou indireto da infração.

85. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 9 de agosto de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104462202067 e da chave de acesso a09702df



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 956820137 e chave de acesso a09702df no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-08-2022 11:31. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00450/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104462/2020-67

INTERESSADOS: GALVAO ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00263/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79
2. Restou comprovado que a empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, praticou irregularidades de natureza grave (frustrou o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentou propostas de cobertura para outros lotes, além de ter pago vantagens indevidas a agentes públicos visando ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório).
3. Assim, estou de acordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, e sugiro ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.
4. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.
5. Ademais, atendendo recomendação contida na Nota Técnica nº 2901/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 6 de dezembro de 2021, sugerimos, com o parecer ora aprovado, o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, tendo em vista a existência de Tomadas de Contas Especiais em curso envolvendo a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e dezenas de outras empresas.
6. À consideração superior.

Brasília, 11 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104462202067 e da chave de acesso a09702df



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00458/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104462/2020-67

INTERESSADOS: GALVAO ENGENHARIA S A

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 450/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 263/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104462202067 e da chave de acesso a09702df



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 960941550 e chave de acesso a09702df no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2022 14:44. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
